Quarta-feira, 28 de Março de 1990 I SÉRIE — Número 13

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Despacho:

Determina a afectação a tempo inteiro à direcção executiva da Assembleia Popular do membro da Comissão Permanente da Assembleia Popular Deputada Graça Machel.

Ministério da Informação:

Despachos:

Determina a intervenção e a reversão para o Estado da quota de Luís António dos Reis, no valor de 825 000,00 MT, na Sociedade Gráfica, Limitada, e nomeia Luís Arnaldo Djinja para organizar o expediente para efeitos de alienação da referida quota.

Determina a intervenção e a reversão para o Estado da quota de Luís António dos Reis, no valor de 750 000,00 MT, na Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, e nomeia Luís Arnaldo Djinja para organizar o expediente para efeitos de alienação da referida quota.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Nomeia uma comissão liquidatária para a firma Moagem da Beira — MOBEIRA, S. A. R. L., e indica os elementos que a constituem.

Nomeia Fulgêncio Daniel Tomé Magaia, Director Executivo do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local.

Ministério do Comércio:

Despacho:

Designa os quadros para constituirem o Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 32/90:

Publica o Estatuto do Ministério do Trabalho.

ASSEMBLEIA POPULAR

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 27 do Regulamento Interno da Assembleia Popular, aprovado pela Resolução n.º 10/87, de 21 de Setembro, determino a afectação a tempo inteiro à direcção executiva da Assembleia Popular do membro da Comissão Permanente da Assembleia Popular Deputada Graça Machel, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

Maputo, 21 de Março de 1990. — O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos.*

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Luís António dos Reis é titular de uma quota na Sociedade Gráfica, Limitada, sita na Avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 286, na cidade de Maputo, no valor de 825 000,00 MT.

Aquele sócio, perdeu a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos, ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção e a reversão para o Estado da quota de Luís António dos Reis, no valor de 825 000,00 MT, na Sociedade Gráfica, Limitada, bem como dos direitos dela emergentes.
2. A nomeação de Luís Arnaldo Djinja para organizar o expediente para efeitos de alienação da referida quota nos termos do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Ministério da Informação, em Maputo, 23 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana.*

Despacho

Luís António dos Reis é titular de uma quota na Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, sita na Avenida Eduardo Mondlane n.º 3225/27, na cidade de Maputo, no valor de 750 000,00 MT.

Aquele sócio, perdeu a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos, ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção e a reversão para o Estado da quota de Luís António dos Reis, no valor de 750 000,00 MT, na Papelaria e Tipografia Nacional, Limitada, bem como dos direitos dela emergentes.

2. A nomeação de Luís Arnaldo Djinja para organizar o expediente para efeitos de alienação da referida quota nos termos do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Ministério da Informação, em Maputo, 23 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, de 29 de Dezembro de 1981, a Moagem da Beira — MOBEIRA, S. A. R. L., foi intervencionada nos termos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Havendo necessidade de reorganização e saneamento financeiro da MOBEIRA e nos termos do n.º 1 do artigo 2, conjugado com o artigo 4, ambos do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação duma comissão liquidatária para a firma Moagem da Beira — MOBEIRA, S. A. R. L., constituída pelos seguintes elementos:

Bonifácio Florindo — Responsável.
Bento Gabriel Dava.
Nurdine A. Dauto.
Alberto Peulane Doho.

2. A referida comissão tem poderes para:

a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
b) Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos da mesma;
c) Proceder aos trâmites legais indispensáveis para a integração ou alienação da empresa.

3. A comissão ora nomeada poderá admitir elementos que entenda necessários à sua assessoria para o melhor andamento dos trabalhos.

4. Cessam por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 30 de Novembro de 1989. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes.*

Despacho

Em conformidade com o artigo 9, n.º 2 do Estatuto Orgânico que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local (IDIL), publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Abril de 1988, nomeio Fulgêncio Daniel Tomé Magaia, Director Executivo daquele Instituto.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O Decreto n.º 28/89, de 19 de Setembro, do Conselho de Ministros, cria o Fundo de Comercialização e estabelece os seus estatutos, cujo objectivo central é o de apoiar financeiramente as actividades relativas ao desenvolvimento da comercialização de produtos agrícolas.

No seu artigo 6, o Estatuto do Fundo de Comercialização, estabelece que o Fundo deverá ser administrado por um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro do Comércio;

Nestes termos, e no uso da competência que me é atribuída pelo referido artigo 6 do Estatuto do Fundo de Comercialização, designo os seguintes quadros para constituirem o Conselho Administrativo:

a) Presidente do Fundo — António Francisco Munguambe, Vice-Ministro do Comércio;
b) Vice-Presidente — Leonardo José Lopes, chefe do Departamento no Ministério das Finanças;
c) Francisco Soares — vogal representante do Ministério dos Transportes e Comunicações.
d) Leopoldina Dias — vogal representante do Ministério da Agricultura;
e) Haidar Ahirazamane Amade — vogal representante do Banco de Moçambique;
f) João Manuel Dezanove — vogal representante do Ministério do Comércio;
José Carlos Botelho Moniz Trindade — vogal representante do Ministério do Comércio;
José Egidio Paulo — vogal representante do Ministério do Comércio;
g) Valentina Emília — Secretária do Fundo de Comercialização.

Ministério do Comércio, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 32/90
de 28 de Março

O Decreto Presidencial n.º 11/87, de 12 de Janeiro, que extingue a Secretaria de Estado do Trabalho, criada pelo Decreto Presidencial n.º 15/81, de 28 de Dezembro, cria o Ministério do Trabalho.

Assim, para a realização correcta e eficaz dos seus objectivos, torna-se necessário que se definam, através de um estatuto específico, as estruturas que compõem o órgão central do aparelho de Estado ora criado, bem como as suas funções específicas e métodos de direcção do trabalho

Nestes termos e após aprovação do Estatuto em anexo pela Comissão da Administração Estatal, ao abrigo do artigo 1 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3 deste mesmo decreto, o Ministro do Trabalho determina:

Único. É publicado o Estatuto do Ministério do Trabalho, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 17 de Março de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula.*

Estatuto do Ministério do Trabalho

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Área de actividade e estruturas

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério do Trabalho está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

a) Organização e gestão dos recursos laborais;
b) Organização do Trabalho e regulamentação salarial;
c) Promoção e regulamentação das relações laborais e das condições sociais dos trabalhadores;
d) Administração de Justiça laboral;
e) Relações internacionais e de cooperação técnica no âmbito do trabalho.

ARTIGO 2

1. O Ministério do Trabalho tem as seguintes estruturas:

a) Direcção Nacional de Organização do Trabalho e Salários;
b) Direcção Nacional de Recursos Laborais;
c) Inspecção do Trabalho;
d) Comissão Nacional de Justiça no Trabalho;
e) Departamento de Estatísticas Sociais;
f) Departamento de Recursos Humanos;
g) Departamento de Administração e Finanças;
h) Gabinete do Ministro.

2. São instituições sob tutela do Ministério do Trabalho:

a) Escola de Estudos Laborais;
b) Gabinete de Promoção de Emprego;
c) Instituto Nacional de Segurança Social.

SECÇÃO II

Funções dos órgãos da estrutura

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional de Organização do Trabalho e Salários:

a) Dirigir, planificar e controlar as acções de organização do trabalho e salários e as medidas necessárias para implementá-las;
b) Elaborar as orientações metodológicas e instruções necessárias à correcta implementação da política salarial e em matéria de produtividade, organização, racionalização e normação do trabalho;
c) Proceder à análise e aprovação de qualificadores de ocupações profissionais e sistema de pagamento, garantindo a sua actualização;
d) Realizar estudos sobre a situação existente em matéria de organização do trabalho e salários nas diferentes actividades económicas e sociais;
e) Participar com a Comissão Nacional do Plano na emissão de critérios sobre o plano de organização do trabalho e salários e em particular sobre os indicadores de produtividade, do fundo de salários e do salário médio;
f) Orientar e assessorar metodologicamente os organismos e empresas em todas as questões relacionadas com a sua esfera laboral de actuação;
g) Participar em todas as acções que exijam a melhoria da planificação da organização do trabalho e salários;
h) Promover a divulgação massiva da organização científica do trabalho e da política salarial.

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Recursos Laborais:

a) Dirigir, planificar e controlar as acções da temática dos recursos laborais;
b) Implementar o sistema de controlo dos Recursos Laborais;
c) Prestar informações sobre a situação do emprego no país;
d) Participar conjuntamente com outros organismos no estudo e elaboração de planos económicos, tendo em conta as necessidades em Recursos Laborais;
e) Estabelecer mecanismos para o conhecimento e controlo das necessidades da força de trabalho qualificada e não qualificada, em cada um dos ramos económicos e regiões do país;
f) Orientar metodologicamente a actividade das comissões de avaliação.

ARTIGO 5

1. São funções da Inspecção do Trabalho:

a) Dirigir, orientar e controlar o funcionamento da Inspecção do Trabalho, assegurando em todo o território nacional o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores;
b) Assegurar o cumprimento da legislação do trabalho e dos instrumentos da regulamentação colectiva de trabalho, através de acções de carácter educativo ou orientador e coercivo;
c) Estudar, elaborar e propor normas gerais de higiene e protecção do trabalho;
d) Apreciar os regulamentos específicos apresentados pelos sectores de actividade no domínio da higiene e protecção do trabalho;
e) Definir e controlar os mecanismos e procedimentos metodológicos necessários à implementação dos regulamentos e medidas de higiene e protecção;
f) Desenvolver acções de divulgação e propaganda sobre a prevenção de acidentes e riscos profissionais.

2. A Inspecção do Trabalho é dirigida por um Inspector-Geral.

ARTIGO 6

1. São funções da Comissão Nacional de Justiça no Trabalho:

a) Superintender a estrutura das Comissões de Justiça no Trabalho, organizando o sistema do seu funcionamento;
b) Determinar as normas técnicas de funcionamento necessárias para o correcto desenvolvimento do trabalho dos órgãos de Justiça no Trabalho;
c) Coordenar e controlar os métodos de actuação de todas as comissões de Justiça no Trabalho, uniformizando os seus critérios de decisão;

d) Elaborar as orientações, informações estatísticas e os materiais necessários ao funcionamento dos órgãos de Justiça no Trabalho.

2. A Comissão Nacional de Justiça no Trabalho é dirigida por um Presidente.

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Estatísticas Sociais:

a) Orientar e dinamizar o processo de elaboração de estatísticas do sector de trabalho, emprego, formação profissional e Segurança Social;

b) Produzir, tratar e difundir a informação estatística e complementar fornecida pela Direcção Nacional de Estatística, necessária à actividade do Ministério;

c) Centralizar a informação estatística do Ministério com vista à organização de um banco de dados, sua gestão e difusão para o exterior;

ARTIGO 8

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

a) Organizar o processo de implementação da política de quadros do Ministério;

b) Assegurar o recrutamento, selecção, cadastro e movimento dos funcionários, em coordenação com as estruturas do Ministério;

c) Garantir a implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da legislação laboral no Ministério;

d) Executar o expediente relativo ao provimento e exoneração dos funcionários do Ministério;

e) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do Ministério;

f) Garantir a prestação de serviços protocolares relacionados com a actividade do Ministério.

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

a) Assegurar a realização de todas as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério;

b) Preparar, executar e controlar o Orçamento do Estado atribuído ao Ministério;

c) Controlar os fundos de divisas de funcionamento e os atribuídos ao Ministério;

d) Encarregar-se do expediente geral do Ministério, bem como dos respectivos registos e arquivos;

e) Assegurar a aquisição do material para o Ministério bem como a organização e actualização permanente do cadastro do respectivo património;

f) Cuidar de todas as matérias referentes à segurança e higiene das instalações do Ministério;

g) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa do Ministério;

h) Assegurar a correcta gestão do património do Ministério;

i) Proceder a tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;

j) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;

l) Participar na planificação interna dos custos de formação dos funcionários do Ministério, no País ou no exterior, e de outros que envolvam questões financeiras.

ARTIGO 10

São funções do Gabinete do Ministro:

a) Assessorar o Ministro em todos os assuntos por ele solicitados;

b) Programar as actividades do Ministro,

c) Coordenar e controlar o processo de elaboração e execução do plano do Ministério do Trabalho;

d) Elaborar relatórios respeitantes às actividades do Ministério e outros que sejam superiormente determinados;

e) Estudar e elaborar propostas de medidas legislativas em matéria laboral;

f) Coordenar e organizar a participação do Ministério em organizações e conferências internacionais;

g) Promover e coordenar a implementação de acções e programas de cooperação internacional no âmbito do trabalho;

h) Organizar a correspondência, o arquivo e o expediente do Gabinete do Ministro;

i) Secretariar, apoiar e prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, assegurando o respectivo expediente e outras tarefas que lhe forem determinadas;

j) Organizar e secretariar as sessões do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador;

l) Organizar despachos do Ministro;

m) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro.

CAPITULO II

Representações no exterior

ARTIGO 11

O Ministério do Trabalho é representado no estrangeiro por Delegações do Trabalho, dirigidas por um Delegado.

ARTIGO 12

No estrangeiro, e dependentes da respectiva Delegação existirão tantas subdelegações quantas o justifiquem o número e as necessidades dos trabalhadores

ARTIGO 13

Às delegações do Ministério do Trabalho dentro das respectivas áreas de actuação compete, de um modo geral, a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores moçambicanos consignados por acordos governamentais.

CAPITULO III

Colectivos

ARTIGO 14

No Ministério do Trabalho funcionam os seguintes colectivos:

a) Conselho Coordenador,

b) Conselho Consultivo

ARTIGO 15

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central, pelos locais e pelas instituições da tutela do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos Directores Provinciais do Trabalho.

ARTIGO 16

1. O Conselho Consultivo é o colectivo dirigido pelo Ministro do Trabalho, que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério do Trabalho, nomeadamente:

a) Estudar as decisões superiores dos órgãos do Partido e do poder de Estado relacionadas com a actividade do Ministério;

b) Preparar a execução e o controlo do plano de actividades do Ministério, realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização dos resultados e experiências;

c) Implementar a política de quadros do Ministério e promover a troca de experiência e informações entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Ministro;
b) Directores Nacionais;
c) Directores das instituições subordinadas;
d) Chefes de Departamento;
e) Outros dirigentes ou quadros designados pelo Ministro.

ARTIGO 17

1. Nos restantes níveis de direcção do Ministério do Trabalho funcionam igualmente colectivos, como órgãos de apoio aos dirigentes, os quais integram os respectivos colaboradores directos designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior.

2. Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como técnicos e outros quadros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

Compete ao Ministro do Trabalho aprovar por diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes estruturas subordinadas.

ARTIGO 19

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 28 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro.* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman.* — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula.* — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto.*

Preço — 36,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique